

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Parecer nº 13/2019/CIUT

Referente ao Projeto de Lei nº 139/2019 que "Institui a obrigatoriedade de contratação de Seguro-garantia de Cumprimento em contratações de obras e serviços realizadas pelo Estado de Mato Grosso e seus Municípios e dá outras providências."

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Valmir Morallo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 26/02/2019 a 06/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamenta da Mesa Diretora em 15/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 21/03/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 139/2019, de Autoria do Deputado Guilherme conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que institui a obrigatoriedade de contratação de Seguro-garantia de Cumprimento em contratações de obras e serviços realizadas pelo Estado de Mato Grosso e seus Municípios.

Segundo o autor, é obrigatória a exigência de apólice de Seguro-garantia de Cumprimento nas obras, projetos e serviços e compras contratados pelos órgãos da administração direta e indireta do

g.d.r.

ALMT Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

Estado e dos Municípios, e das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais e municipais.

O Projeto de Lei determina ainda que, para efeitos desta Lei, entende-se:

 I - o Seguro-garantia de Cumprimento como sendo aquele tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado;

 II - o Segurado é o órgão da administração direta e indireta, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratante de obra, projeto ou serviço;

III - a Sociedade Seguradora é a empresa seguradora contratada pelo tomador;

IV - o Tomador é a Empresa de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia que realizará obra, projeto ou serviço contratada pelo segurado

De acordo com o §3º do Art. 2º, as contratações com valores inferiores ao teto praticado no Estado para a modalidade licitatória do tipo convite, poderão ser dispensadas, individualmente, da exigência do caput.

Já o Art. 3º diz respeito ás apólices de seguro, as quais deverão ser apresentadas pela Empresa, no momento da assinatura do contrato junto ao órgão público estadual ou municipal.

Em sua justificativa, o autor relata que a presente proposição surge a partir da necessidade de criação de garantias que estimulem a conclusão de obras públicas e realização de serviços contratados pelo Poder Público, com a qualidade necessária.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

	.7		
g.	α	1	r
5.	u.	•	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema em tramitação. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sobre o tema podemos dizer que, a Lei nº 8.666/93¹, prevê a possibilidade de exigência – a critério da autoridade competente e desde que prevista no instrumento convocatório – de uma prestação de garantia em obras e aquisição de bens e serviços (artigo 56, §§ 1ºa 3º). Esta garantia pode ser feita de três maneiras alternativas, a critério do contratado: seguro-garantia, fiança bancária ou caução em

¹ BRASIL. Lei 8.66 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências *g.d.r.*

ALMT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

dinheiro ou títulos. O valor pode ser de 5% ou 10% do valor da obra, dependendo da "complexidade técnica e riscos financeiros".

Com a aprovação desta iniciativa, as empresas que ganham uma licitação para a realização de obra para o poder público serão obrigadas a contratar uma seguradora para a execução de obras. Com isso ganha o Governo e o cidadão, pois a seguradora contratada tem interesse que o contrato de obra seja executado dentro do prazo e finalizado para não haver prejuízo. Desta forma irá fiscalizar e cobrar a sua plena execução.

A falta de uma efetiva garantia da correta e tempestiva execução dos contratos públicos está diretamente relacionada com a inadequação da legislação nacional aplicável às licitações e aos contratos celebrados pela Administração Pública.

Destaco que a experiência internacional, principalmente com o Miller Act² norte-americano e algumas legislações europeias, demonstra que a contratação pública somente tem eficiência, previsibilidade e segurança de amortização do investimento público, com a adoção de um sistema abrangente de seguro garantia que assegure o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas privadas ao contratar com o Estado.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO-

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 139/2019, de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em de de 2019.

g.d.r.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico – Legislativa da Mesa Diretora Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

IV – Ficha de Votação

	12/2010
rojeto de Lei nº 139/19	
Reunião da Comissão er	
Presidente: Deputado V	almir Moretto
Relator: Depo 940	elmir norette
Voto Relator	
Pelas razões expost Lei nº 139/2019 , de	as, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Autoria do Deputado Guilherme Maluf.
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	ATOLLY
Membros	2000 C

g.d.r.